



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 794/2011

Determina a implantação da Declaração Mensal de Serviços – DMS no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o documento fiscal denominado “Declaração Mensal de Serviços– DMS –”, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A DMS destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal.

Art. 2º São obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Art. 3º O cumprimento da obrigação acessória a que se refere esta lei será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida no período declarado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 4º O não recolhimento do ISS declarado pelo contribuinte através da DMS implicará em notificação de lançamento feito pelo Fisco Municipal, excluindo-se a partir deste momento a denúncia espontânea.

§ 1º Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação referida no caput deste artigo, efetuar o recolhimento do valor devido, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

§ 2º O crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º No caso de pedido de baixa no cadastro municipal de contribuintes fica o sujeito passivo obrigado a entregar a DMS referente aos períodos ainda não declarados até a data do pedido, como condição para a análise do pleito.

Art. 6º Sempre que se tornar necessário, o titular da Secretaria Municipal de Finanças aprovará novas versões do Programa DMS, que serão elaboradas e disponibilizadas pela SEFIN por meio eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 7º A entrega da DMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas, bem como a falta de transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, sujeitará o contribuinte à penalidade de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês não declarado e ou declarado de forma inexata.

Art. 8º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o alcance e cronograma da apresentação da DMS, definindo quando e quais pessoas prestadoras de serviços ou tomadoras de serviços de terceiros, inclusive na condição de substituto ou responsável tributário estarão obrigadas a apresentá-la, de forma a permitir uma implantação progressiva.

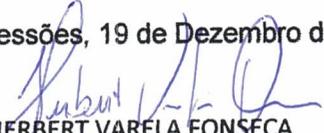
Art. 9º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação da apresentação dos dados eletrônicos contidos na DMS.

Art. 10 Os procedimentos para retificação da Declaração Mensal Eletrônica de Serviços – DMS – serão tratados quando da regulamentação desta lei.

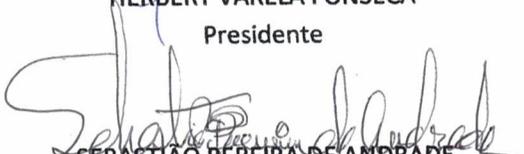
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições contrárias.

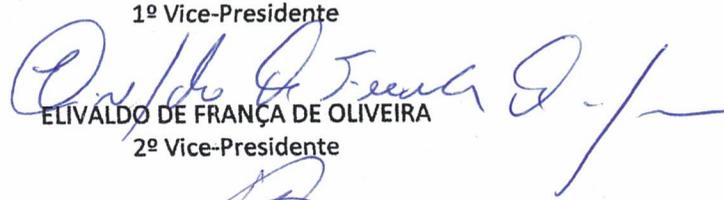
Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2011.


HERBERT VARELA FONSECA

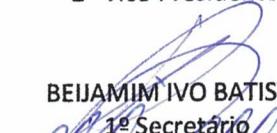
Presidente


SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE

1º Vice-Presidente


ELIVALDO DE FRANÇA DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente


BEIJAMIM IVO BATISTA

1º Secretário


EDNILSON EDVALDO DA SILVA

2º Secretário